

## PARECER

**Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Análise do Projeto de Lei nº 02/2026, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 1.305/2025 e dá outras providências.**

### CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova encaminha a esta consultoria o Projeto de Lei nº 02/2026 para análise de sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do projeto de lei em referência recai sobre sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, abrangendo aspectos de competência, iniciativa, mérito administrativo e observância aos princípios constitucionais.

No caso em tela, nota-se que, por meio de iniciativa do Executivo Municipal, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o presente projeto de Lei pretende alterar a redação de uma norma de incentivo ao desenvolvimento habitacional no âmbito municipal.

Nota-se que na mensagem de encaminhamento, o Chefe do Poder Executivo justifica que a medida busca adequar a redação da lei para permitir o efetivo atendimento das políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento habitacional no âmbito municipal.

Com efeito, no que diz respeito a competência, frisa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), incluindo a promoção do adequado ordenamento territorial e acesso à moradia.

O projeto em tela visa adequar norma que trata do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição.

A medida, portanto, enquadra-se perfeitamente no conceito de "*interesse local*", sendo matéria de competência legislativa municipal.

Ademais, registra-se que o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal.



Tratando-se de norma que dispõe sobre a alteração de outra norma também proposta pelo mesmo Poder, a iniciativa é, portanto, do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da administração local.

Não há, portanto, vício de iniciativa a ser sanado, a luz do disposto no artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da CF/88 e do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disso, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998.


No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte de Nova, 12 de março de 2026.

**Randolpho Martino Junior**  
**OAB/72.561**

Documento assinado digitalmente  
 **ANDRE SOARES SATHLER**  
Data: 12/03/2026 15:24:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**André Soares Sathler**  
**OAB/MG 228.597**